



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300001095/2019

PROCESSO Nr: 0000496-16.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 11/05/2018

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: RENATO MUNHOZ

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/12/2018 17:01:01

[#VOTO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora, com fulcro no §3º do artigo 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução nº 3, de 23/08/2016, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, contra decisão que inadmitiu o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal, lastreada pelos seguintes fundamentos:

“(...) Para decidir de modo diverso, faz-se imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático -probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Por fim, cabe anotar que, ante a falta de amparo legal, não se revela possível o cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, cito o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.

A parte autora manejou incidente regional de uniformização de jurisprudência contra acórdão proferido pela 11ª. Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS, e excluiu da contagem como tempo especial sujeito ao agente ELETRICIDADE, do período de 14/12/1998 a 23/09/2010, laborado como operador de subestação/usina, operador de subestação e técnico de subestação para Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP). Alega divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma proferido pela 5ª. Turma Recursal, Proc. nº 0031400-44.2008.4.03.6301, Relator Juiz Federal Claudio Roberto Canata, e-DJF 14/12/2012.

É o relatório do essencial.





Decido.

Voto. Considero preenchidos os requisitos legais e regimentais para o conhecimento do presente recurso de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente regional de uniformização.

O cerne do julgamento do presente recurso reside no acerto ou não da decisão que inadmitiu o recurso sob o fundamento de reexame do conjunto fático probatório vedado no julgamento do presente incidente.

Deve-se dar razão à agravante no manejo do presente recurso, porque diversamente do que preconizado pela decisão agravada, o incidente tem por objetivo afastar a divergência de entendimento entre as turmas recursais quanto à especialidade do labor sujeito a agente ELETRICIDADE com tensões superiores a 250 Volts e o uso de Equipamento de Proteção Individual.

Desse modo, verifica-se a similitude fática e jurídica dos acórdãos recorrido e paradigma a autorizar o exame do incidente de uniformização quanto ao mérito. Vejamos.

Acórdão recorrido – “(...) 5. Período de 06/03/1997 a 23/09/2010. O PPP (fls. 02/04 juntado em 10/10/2013) comprova a agente nocivo, consta do PPP que houve uso de EPI eficaz, o que afasta o tempo especial, nos termos da decisão prolatada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 664.335.”

Acórdão paradigma – “(...) No que tange ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), é pacífico o entendimento de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, posto que não eliminam os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem os seus efeitos. Nesse sentido, a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso em apreço, entendo que deve prevalecer a tese jurídica adotada pelo acórdão paradigma.

Com relação ao agente agressivo eletricidade, a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça fixaram o entendimento que a exposição do segurado à tensões superiores a 250 volts é considerada atividade especial desde que comprovada a exposição ao risco, mesmo após o advento do Decreto 2172/97, inclusive, independente de uso do EPI, posto que não haveria eficácia para atividade considerada perigosa. Nesse sentido: *PEDILEF 200872570037997, Relator JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Decisão 25/04/2012, Fonte/Data da Publicação DOU 08/06/2012 – “PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – DECRETO 2.172/97 – PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE – EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v – CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL – INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.” Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso*





concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 -C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp. 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2013);

Assim, aplicando-se a premissa jurídica supracitada, tem-se que o período de 14/12/1998 a 23/09/2010 deve ser considerado especial porque a parte autora estava exposta a tensões elétricas superiores a 250 volts, sendo irrelevante a eficácia do EPI porquanto o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de agravo para admitir o incidente de uniformização, e quanto ao mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a atividade especial do período de 14/12/1998 a 23/09/2010, e fixar a seguinte tese jurídica: “**A exposição do segurado a tensões superiores a 250 volts é considerada atividade especial, independente de uso do EPI.**”

<# ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por **unanimidade**, dar provimento ao agravo da parte autora para conhecer do pedido de uniformização e, no mérito, por **maioria**, dar provimento ao incidente para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a atividade especial do período de 14.12.1998 a 23.09.2010, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 11 de setembro de 2019 (data de julgamento). # ># } #]

JUIZ(A) FEDERAL: UILTON REINA CECATO

